



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2019

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.



SF/19937.17172-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....”

§ 8º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores referentes às receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), previstos no art. 40 da Constituição Federal (CF), recebem hoje tratamento tributário



desfavorável em relação às entidades privadas de previdência complementar. O presente projeto pretende pôr fim à iniquidade no tocante às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Como se sabe, a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica para ser unidade gestora do RPPS é mera administradora dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência. As receitas previdenciárias por elas recebidas não refletem disponibilidade de caixa, nem têm caráter permanente, visto que não se incorporam definitivamente ao patrimônio da entidade.

A atuação dessas entidades dá-se pela intermediação no repasse dos recursos de caráter previdenciário aos servidores inativos e pensionistas, em relação ao fundo financeiro, sendo a gestão dessas receitas feita por conta e ordem dos segurados do Regime Próprio, sem que a entidade detenha a disponibilidade dos recursos. A única finalidade das autarquias é, pois, assegurar a provisão dos benefícios presentes e futuros, em relação ao fundo previdenciário.

Além de não configurarem ingresso definitivo no patrimônio da autarquia previdenciária, as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as decorrentes da compensação previdenciária são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários. Essa vinculação, em tese, impede a destinação da receita para o custeio de qualquer outra finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários.

Ao determinar a incidência do PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas, sem levar em conta as peculiaridades das receitas previdenciárias, a atual redação do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, contraria mandamento constitucional. Isso porque, ao assim fazer, impõe à entidade previdenciária a obrigação de realizar gasto com assistência social, o que foge à sua finalidade legal.

Além disso, outra questão sensível diz respeito ao princípio da igualdade, tão caro ao direito tributário.



SF/19937.17172-18



Previsto constitucionalmente no art. 150, inciso II, o princípio veda o tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação análoga. Não é o que ocorre na prática.

Embora o inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata das *regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos*, preveja que ***as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário (...) e as contribuições do pessoal civil e militar (...) e pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes***, a Lei nº 9.715, de 1998, não faz a exclusão desses valores para as entidades públicas que administram os regimes próprios em relação à contribuição para o PIS/Pasep.

Enquanto isso, a Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que *dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, reza, no art. 1º, que as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, poderão deduzir a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Além disso, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece (art. 69, *caput*, e § 1º) que sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Como a finalidade das entidades é, essencialmente, a mesma, a forma com que se reveste a pessoa jurídica, se de direito público interno ou de direito privado, pouco importa. Não há razoabilidade para o tratamento discriminatório atualmente conferido às entidades públicas.

Ainda a propósito, importa, também, considerar que a única fonte de recursos próprios dessas entidades, cujos valores são incorporados ao seu patrimônio como receitas permanentes para administração e gestão, é a taxa de administração. Ela está limitada a, no máximo, dois por cento do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Com isso, atualmente, como a contribuição para o PIS/Pasep incide sobre a totalidade da receita da entidade gestora do RPPS, o valor devido equivale à metade do valor máximo da taxa de administração disponível para a entidade previdenciária de direito público, o que é uma aberração.

O projeto proposto, de forma singela, restabelece a isonomia necessária, ao excluir as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social da base de cálculo, ressaltando as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 1998.

Ante a importância da matéria, pedimos o apoio aos senhores parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



SF/19937.17172-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 40
- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - parágrafo 1º do artigo 22
- Lei nº 9.701, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9701-1998-11-17 - 9701/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9701>
- Lei nº 9.715, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9715-1998-11-25 - 9715/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9715>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>
 - inciso III do artigo 1º
 - inciso VIII do artigo 6º